

"ALTERA A LEI N° 75, DE 30/12/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PERITIBA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARNILDO SIMON, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do Art. 27 da Lei n° 75, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) por cada vinte dias corridos, acrescida das juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida; até seu pagamento".

Art. 2º - O artigo 153 da Lei n° 75, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 153 - O mínimo do Imposto Territorial Urbano será de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo regional".

Art. 3º - O Art. 161 da Lei n° 75, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161 - O mínimo do Imposto Predial Urbano será de 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo regional".

Art. 4º - O artigo 252 da Lei n° 75, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 252 - A alíquota da Taxa de Serviços Urbanos será de 0,20% (zero vinte por cento) do salário mínimo regional.

§ único - A alíquota da Taxa de Serviços Urbanos será reduzida para 0,10% (zero dez por cento), mas seguintes ruas e pontos de referência:

- a)-Rua do Comércio, a partir da parte final do Grupo Escolar Irmã Anunciata Sperandio, até seu final;
- b)-Rua Adolfo Conder, a partir de Miguel Balduino Bell, até o seu final;
- c)-Rua Irineu Bernhausen, a partir da ponte sobre o Rio Verde, até o seu final".

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 288 da Lei n° 75, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 288 -

§ único - Serão arredondadas para mais as frações de 0,10 (dez centavos), se ser considerado o salário-mínimo para os efeitos do Código Tributário Municipal e da presente Lei".

Art. 6º - O artigo 289 da Lei n° 75, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 289 - Serão arredondadas para mais as frações de R\$ 1,00 (hum cruzeiro) na apuração de base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano".

Art. 7º - Por cada Talão de Receita será cobrada a importância de R\$ 1,00 (hum cruzeiro), de Taxa de Expediente.

Art. 8º - Descorridos 30 (trinta) dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ único - Os débitos atrasados nesta data e não pagos até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 1971, ficarão a partir desta data sujeitos à correção monetária referida neste artigo.

Art. 9º - Serão cobradas sobretaxas, no valor de 20% (vinte por cento) da apuração-mínima regional:

- I - Pela inscrição em Dívida Ativa;
- II - Pela inscrição de ofício em Cadastro Geral;
- III - Pela Inscrição de ofício em Cadastro Imobiliário.

Art. 10º - A Taxa de Conservação de Estradas será devida pelos proprietários rurais, por hectare, de conformidade com a Tabela específica anexa à presente Lei.

Art. 11º - Fica Incorporado à presente Lei, o Decreto nº 61, de 19 de dezembro de 1968, em sua tutelidão.

Art. 12º - O nº II da Tabela I da Lei nº 75, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Nº II - Fornecimento de Trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos: alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta".

Art. 13º - Fica revogada a Tabela II da Lei nº 75, de 30 de dezembro de 1966, referente à cobrança da Taxa de Aferição de Pêlos e Medidas, - por ser da competência do Governo Federal.

Art. 14º - A letra "B" do nº II da Tabela III da Lei nº 75, de 30 de dezembro de 1966, referente ao Comércio Ambulante, passa a ser de acordo com a Tabela anexa à presente Lei.

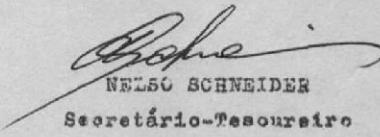
Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, ficando mantidas as demais disposições da Lei nº 75, de 30 de dezembro de 1966, e, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, em 30 de dezembro de 1970.


ARNALDO SIMON

Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal de Peritiba, aos 30 dias do mês de dezembro de 1970.


NELSO SCHNEIDER

Secretário-Tesoureiro

TABELAS ANEXAS À LEI N° 137, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970.

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO
DE ESTRADAS

HECTARES	DIAS SAL.-MÍNIMO
até 01 Hectares	1 dia
de 01 a 03 hectares	2 dias
de 03 a 05 hectares	3 dias
de 05 a 08 hectares	4 dias
de 08 a 11 hectares	5 dias
de 11 a 15 hectares	6 dias
de 15 a 20 hectares	7 dias
de 20 a 24 hectares	8 dias
de 24 a 28 hectares	9 dias
de 28 a 32 hectares	10 dias
de 32 a 36 hectares	11 dias
de 36 a 40 hectares	12 dias
de 40 a 44 hectares	13 dias
de 44 a 48 hectares	14 dias
de 48 a 52 hectares	15 dias
de 52 a 56 hectares	16 dias
de 56 a 60 hectares	17 dias
de 60 a 64 hectares	18 dias
de 64 a 68 hectares	19 dias
de 68 a 72 hectares	20 dias

Além de 72 hectares, cada 4 hectares será de 1 (um) dia de salário-mínimo a mais.

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE
COMÉRCIO AMBULANTE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	% a/sal.-mínimo		
		Dia	Mes	Ano
23	Alimentação preparada e fornecida em marmetas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar a Prestação de Serviços..	2	10	50
24	Armarinhos e miudezas	20	200	400
25	Artigos não especificados	20	200	400
26	Artigos de toucador	20	200	400
27	Bijouterias e pedras não preciosas	20	200	400
28	Brinquedos	20	100	200
29	Confecções de luxo, peles, pelícias, plumas...	20	200	400
30	Fazendas e roupas feitas	20	200	400
31	Gêneros e produtos alimentícios	5	10	100
32	Jóias e pedras preciosas	20	200	400
33	Louças, ferragens, plásticos e borracha, vassouras, escovas e semelhantes	10	100	200
34	Malhas, meias, gravatas e lençóis	10	100	200